AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.733 - SP (2019/0089261-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	IGOR BIMKOWSKI ROSSONI - RS076832
		CARLOS EDUARDO BAUMANN - SP107064
		NICOLAS AIRES DE PAIVA - SP343843
AGRAVADO	:	EVANDRO MARCUS CENEVIVA
ADVOGADO	:	GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA - SP210914

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC**. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INDENIZATÓRIA. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

EVANDRO MARCUS CENEVIVA e MARIA APARECIDA DE PAIVA CENEVIVA (EVANDRO e outra) ajuizaram ação de adimplemento contratual c/c exibição de documentos e indenizatória contra TELEFÔNICA BRASIL S.A. (TELEFÔNICA), no sentido de condenar a pagar a quantia que se apurar em liquidação, correspondente à diferença de valores de ações relativas aos contratos de planos de expansão de telefonia, nos termos da Súmula nº 371 do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o cálculo de dividendos, bonificações e demais vantagens decorrentes de cisão ocorrida no ano de 1998.

A demanda foi julgada procedente. Condenou a autora a arcar com o pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, estes em 10% do total da condenação, (e-STJ, fls.184/186).

TELEFÔNICA opôs embargos de declaração e foram rejeitados (e-STJ, fl.194).

TELEFÔNICA apelou e o Tribunal de origem deu-lhe parcial provimento ao recurso. O agravo retido dos autores não foi conhecido. A sucumbência foi mantida.

O acórdão restou assim ementado:

> *PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS - PLANO DE EXPANSÃO DA REDE DE TELEFONIA FIXA LOCAL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO PELOS AUTORES. LEGITIMIDADE DA EMPRESA LOCAL (TELEFONICA), MALGRADO A EMITENTE TENHA SIDO A HOLDING TELEBRÁS. PRESCRIÇÃO NÃO PRONUNCIADA-ARTIGO 177*

> *DO CC DE 1916, C.C. ART. 205 E 2.028 DO VIGENTE CÓDIGO CIVIL -STJ: RESP. N° 1.033.241 -RS; RESP. N° 1.220.934 -RS. OBJEÇÃO BEM REJEITADA. DIREITO À PERCEPÇÃO DA QUANTIDADE DE AÇÕES CORRESPONDENTES AO VALOR PATRIMONIAL NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO, COM OS CORRESPONDENTES DIVIDENDOS E DEMAIS BENEFÍCIOS - RECONHECIMENTO (RESP. n° 975.834 -RS, REL. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) - SÚMULA 371-STJ - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, APURANDO-SE O VALOR DA CONDENAÇÃO POR CÁLCULOS OU ARBITRAMENTO, SEGUNDO OS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO SJT (REsp. n° 1.301.989 -RS, relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2a Seção).*
> *- Agravo retido não conhecido.*
> *- Apelação provida em parte* (e-STJ, fl.255).

TELEFÔNICA opôs embargos de declaração e foram rejeitados (e-STJ, fls.278/294).

Irresignada, TELEFÔNICA interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, alegando violação dos arts. 489, II e 1.022, I e II do NCPC, 233 da lei das Sociedades Anônimas, 355 e 373, do CC/02, 6º, VII do CDC e 884 do CC/02. Apresentou dissídio pretoriano (e-STJ, fls. 287/319)

O apelo nobre não foi admitido no tocante a legitimidade passiva, sob os fundamentos de aplicação do art. 1.030, I, *b* , do NCPC, em razão dos recursos especiais repetitivos ns. 1.633.801/SP e 1.651.814/SP e, no mais, em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ, não violação dos arts. 489, II e 1.022, I e II, do NCPC e não demonstração dissídio pretoriano nos moldes legais (e-STJ, fls. 386/389).

TELEFÔNICA, então, manejou agravo em recurso especial, afirmando que demonstrou a violação do art. 884 do CC/02 e que o dissídio pretoriano foi demonstrado nos moldes legais. No mais, repisou as razões do apelo nobre (e-STJ, fls. 392/406).

É o relatório.

DECIDO.

De plano, vale pontuar que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

A irresignação não merece prosperar.

Do não conhecimento do agravo em recurso especial

Consoante pacífico entendimento desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

Da leitura das razões recursais, observo que o inconformismo não se dirigiu de forma específica contra o fundamento da decisão agravada, pois TELEFÔNICA não infirmou o seu esteio, especificamente, a incidência da Súmula nº 7 do STJ e da não demonstração da violação dos arts. 489, II e 1.022, I e II, do NCPC.

Assim, não tendo o recurso impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, é o caso de incidir o art. 932, III, do NCPC.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE MANTEVE A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. [...]. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> ***1. O agravo em recurso especial que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, ônus do qual não se desincumbiu a parte insurgente. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.***
> *3. […]*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 964.429/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 16/9/2016 - sem destaque no original)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*
> ***1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo***

> ***(art. 544, § 4º, I, do CPC).***
> *2. [...]*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014 - sem destaque no original)

Assim, o recurso não se mostra viável, o que enseja a sua inadmissão.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC c/c o art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), **NÃO CONHEÇO** do agravo.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios fixados em desfavor da TELEFÔNICA, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator